



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 435/2021, que *altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006, que dispõe sobre a instalação, nos parques do Município do Recife, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física, e dá outras providências*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 435/2021, de autoria da vereadora Michele Collins, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006, que dispõe sobre a instalação, nos parques do Município do Recife, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“O Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a instalação, nos parques do Município do Recife, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física, e dá outras





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

providências”. Entre as alterações ora propostas, cite-se a atualização da redação da Lei supracitada para a terminologia que passou a ser utilizada com o advento da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Houve, também, a inclusão da criança com doença rara. Ressalte-se que as expressões “criança portadora de doenças mentais” e “portadora de deficiência física”, sejam na forma escrita ou falada, não são mais utilizadas, já que a deficiência é inerente à pessoa legalmente considerada nessa condição. Ademais, instituições que atuam em prol da pessoa com deficiência afirmam que o termo “deficiente” possui cunho pejorativo, normalmente vinculado à ineficiência.”.

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 14/12/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/02/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Ab initio, temos que, pela leitura da ementa e do artigo 1º do projeto de lei em questão, a proposta visa alterar a Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006, a qual dispõe sobre a instalação, nos parques do Município do Recife, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física.

A proponente alega que, o projeto tem por finalidade atualizar a referida Lei Municipal, isso porque, as expressões “criança portadora de doenças mentais” e “portadora de deficiência física”, sejam na forma escrita ou falada, não são mais utilizadas, já que a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

deficiência é inerente à pessoa legalmente considerada nessa condição. Além disso, a autora da proposta em análise, inclui, também, a criança com doença rara.

De acordo com a iniciativa, a ementa da Lei em comento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação, nos parques do município do Recife, de, pelo menos, um brinquedo destinado para crianças com deficiência ou doença rara.” (NR).”

Já o Art. 1º da mencionada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá garantir que, em todos os parques, praças e logradouros públicos onde existem brinquedos, seja instalado pelo menos um brinquedo destinado às crianças com deficiência ou doença rara.

Parágrafo único. Os brinquedos mencionados no caput deverão ser criados por profissionais capacitados, de modo a atender às necessidades das crianças com deficiência ou doença rara.” (NR).”

Tendo em vista o exposto, ao analisar a proposta, verificamos que a proponente, ao utilizar a expressão “doença rara”, torna o alcance da mencionada Lei mais amplo. Assim, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação.

É primordial destacar, que o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza o seguinte:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

À luz do princípio da simetria, a Iniciativa para dispor sobre a matéria em apreço, é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, § 1º, CF/1988). Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Cumpra mencionar, ainda, que as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Sobre o tema, pertinente é a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

em sua atuação político- -jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 435/2021, de autoria da vereadora Michele Collins, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 08 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 435/2021, de autoria da vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

